Petição por omissão de tratamento que evitaria o dano (STJ 22-02-2006 Proc. 0985/04)

Tribunal Administrativo e Fiscal de \*\*\*

Meritíssimo Juiz de Direito

Antonieta, nif \*\*\*, residente em \*\*\*

Instaura Acção administrativa contra

Hospital X, nif \*\*\*, com sede em \*\*\* o que faz nos termos e com os seguintes fundamentos:

01 No dia 08-08-\*\*, a A. foi internada no HOSPITAL X, o qual se integra no serviço nacional de saúde, para lhe ser feita uma intervenção cirúrgica – no dia 09 de Agosto de \*\*\*\* – para ablação do útero, ovário e trompa esquerdos;

02 A A. teve alta do HOSPITAL X no dia 16 de Agosto de \*\*\*\* (doc. \*\*\*);

03 No dia 09 de Janeiro de \*\*\*\*, a A. foi de novo internada no HOSPITAL X, internamento efectuado através do serviço de urgência, tendo tido alta dez dias depois;

04 No dia 19 de Janeiro de \*\*\*\*, durante a tarde, a A. deu novamente entrada no HOSPITAL X;

05 No dia 21 de Janeiro de \*\*\*\*, o marido da A. assinou o termo de responsabilidade de alta da A., (doc. 1) cuja cópia e cujo teor se dá aqui, por integralmente reproduzido (doc. \*\*\*);

06 Com data de 02-10-\*\*, o Mandatário da A. enviou à Dra. ... uma carta (doc. \*\*\*);

07 Após a alta, como o seu estado piorasse, a A. 10 dias depois, voltou ao HOSPITAL X, onde foi observada pelo Dr. ..., que a medicou;

08 A A. foi doente de ..., médica ginecologista, durante alguns anos, deslocando-se, para o efeito, ao seu consultório, sito na Avª ..., onde era examinada periodicamente;

09 Ao longo desse tempo fez várias citologias a conselho da Dr.ª ..., sendo o resultado durante muito tempo, de grau um;

10 Até que, em meados de \*\*\*\*, data da última citologia, os resultados se alteraram para grau dois;

11 A intervenção cirúrgica para ablação do útero, ovário e trompa esquerdos *supra* descrita deveu-se ao facto dos resultados se alteraram para grau dois e, devido ao facto de haver sido diagnosticado à A. miomatose uterina;

12 Cerca de poucos dias após a alta hospitalar, a A. começou a enfermar de corrimento vaginal de pus e sangue abundante e muito fétido;

13 Tendo-se, por isso, deslocado ao HOSPITAL X;

14 A A. continuava a sentir-se muito mal, deslocou-se ao consultório da Dr.ª ..., que a observou e a quem pediu que a abrisse novamente, porque algo tinha de estar muito mal dentro de si, pois o odor nauseabundo não podia indicar outra coisa;

15 Ao que a Dr.ª ... respondeu não ser necessário porque tudo estava normal e, a drenagem e o cheiro pestilento deviam-se a pontos que não tinham sido eliminados pelo organismo, propondo-se tirá-los à medida que fossem aparecendo;

16 Após 4 meses, desde a data da cirurgia, a A. continuava a sofrer de corrimento abundante e fedorento;

17 Pelo que, a A. decidiu recorrer ao Dr. ...;

18 Os médicos ... e ... decidiram, urgentemente, operar a Autora;

19 Cirurgia esta que foi efectuada pela mesma equipa, da qual faziam parte os médicos, ... e ... e, consistiu na abertura do abdómen – laparotomia;

20 Dias após esta intervenção a A. notou que estava a perder fezes pela vagina;

21 Devido a este facto, a A. deslocou-se ao HOSPITAL X;

22 Após, a A. foi observada pela Dr.ª ... que considerou tratar-se de uma situação normal dizendo-lhe que os resíduos que estavam a sair pela vagina eram devidos a solutos e spongostam, que tinham sido ministrados durante a cirurgia;

23 Após a alta, a A. continuou a queixar-se dos mesmos sintomas, tendo contactado, de novo, a Dr.ª ..., a qual continuava a insistir tratar-se de uma situação normal;

24 Após o internamento, a A. permaneceu no Hospital, sem que nenhum tratamento lhe fosse ministrado, mantendo-a acamada e com fraldas;

25 O marido da A. assinou o termo de responsabilidade, porque a A. se sentia desesperada com a ausência de resposta ao seu estado de saúde e sem tratamento médico durante os dois dias em que esteve hospitalizada;

26 Após a saída da A. do HOSPITAL X, esta foi consultada pelo Dr. ... que, depois de observação e exames, informou que existia uma fístula (estercoral através do fundo da vagina), que exigia rápida intervenção cirúrgica;

27 Tendo este médico aconselhado a A. a dirigir-se à mesma equipa médica que a havia operado, o que esta recusou;

28 A A. foi operada – colostomia – no dia 22 de Janeiro de \*\*\*\*, numa clínica de Oiã;

29 Após o que, a drenagem vaginal diminuiu, mas não passou totalmente, pelo que, teve de submeter-se a nova laparotomia, no dia 31 de Janeiro seguinte;

30 Tendo sido detectadas duas fístulas: uma do intestino delgado e outra do intestino grosso, drenando ambas para a vagina, através de um orifício existente na linha da sutura da cúpula vaginal;

31 A extensão e gravidade das lesões intestinais, levaram a que tivessem de ser retirados 53 e 17 cm de intestino delgado, que se encontravam em novelo;

32 Tendo-se procedido ao encerramento dos orifícios intestinais e da colostomia, deixando-se aberto o orifício da cúpula vaginal para drenagem da cavidade abdominal;

33 Devido aos factos acima descritos, a A. ficou privada do ovário e trompa direitos (que não estava previsto na 1ª cirurgia a que foi sujeita);

34 Facto que agravará a sua deformação óssea, sofrendo com gravidade e mais precocemente de osteoporose que já a obriga, actualmente, a ter consultas médicas da especialidade e efectuar tratamentos;

35 Devido às múltiplas cirurgias, o abdómen da A. encontra-se com cicatrizes.

Danos morais

36 A A. sente agora grandes dificuldades em suster pesos, mesmo pequenos ou, fazer esforços;

37 O regime alimentar da A. sofreu alterações, tendo agora necessidade de tomar cuidados especiais e abster-se de ingerir certos alimentos;

38 Mesmo tomando todas as precauções de higiene, durante o tempo que decorreu entre a 1ª e 2ª operação, a A. exalava um odor fedorento, que a angustiava, levando-a a isolar-se de amigos e família;

39 Sentiu receio de morrer nas últimas operações, sendo a recuperação de 4 cirurgias dolorosa e demorada;

40 A A. sempre foi uma pessoa calma, alegre e bem-humorada e após os problemas de saúde acima referidos, tornou-se nervosa e agitada;

O Direito

Nos termos do art. 496, nº 3 do CCivil, o montante da indemnização por danos não patrimoniais deve ser fixado equitativamente, tendo em atenção as circunstâncias referidas no art. 484º, ou seja, o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso, entre as quais se contam as lesões sofridas e os correspondentes sofrimentos, não devendo esquecer-se ainda, para evitar soluções demasiadamente marcadas pelo subjectivismo, os padrões de indemnização geralmente adoptados pela jurisprudência, ou as flutuações do valor da moeda Vd. Antunes Varela, Das Obrigações em Geral, vol. I, 10ª ed., 607..

Deve, ainda, ter-se presente que, em matéria de danos não patrimoniais, a jurisprudência tem evoluído no sentido de considerar que a indemnização, ou a compensação, deverá constituir um lenitivo para os danos suportados, não devendo, portanto, ser miserabilista. Como salienta o já citado acórdão do STJ, de 9.5.02, a compensação por danos não patrimoniais, para responder actualizadamente ao comando do art. 496º e constituir uma efectiva possibilidade compensatória, tem de ser significativa, viabilizando um lenitivo para os danos suportados e, porventura, a suportar Vd. Ac. do STJ, de 9.5.02, já citado, e ac. do STA, de 29.6.05, Rº 671/04..

As dores e sequelas que, do ponto de vista da perda de qualidade de vida, irão prolongar-se ao longo do tempo, são padecimentos subsumíveis à categoria dos prejuízos não patrimoniais.

In casu, a A. sofreu, ao longo de vários meses, devido à incúria dos serviços do R., padecimentos angustiantes, que a levaram a isolar-se dos amigos e família. Sentiu-se desesperada, por ausência de qualquer tratamento médico durante os dias em que esteve internada no HOSPITAL X, onde deu entrada no próprio dia da alta hospitalar, subsequente à segunda das intervenções cirúrgicas a que aí foi sujeita, que não atalhou, antes agravou aqueles padecimentos. Devido à conduta deficiente dos serviços do R., a A. perdeu 70 cm do intestino delgado e ficou privada do ovário e a trompa direitos, com consequente deformação óssea, sofrendo com gravidade e mais precocemente de osteoporose, que a obriga a consultas médicas da especialidade e a efectuar tratamentos. Sente grande dificuldade em suster pesos, mesmo pequenos, ou de fazer esforços. Sentiu receio de morrer nas últimas operações e sofreu a recuperação, dolorosa e demorada, das várias cirurgias a que foi sujeita. Está obrigada a cuidados especiais com a alimentação e impedida de ingerir certos alimentos. A A. era pessoa calma, alegre e bem-humorada, tornando-se, depois dos factos referidos, nervosa e agitada.

É elevado o grau de culpa do R., que é um hospital público, com média capacidade económica. A A., por seu turno, é de baixa condição económica.

Nas circunstâncias referidas, e atentos os indicados critérios de avaliação de danos morais, tem-se por adequado fixar em € \*\*\* o *quantum* indemnizatório a arbitrar na sentença.

Danos patrimoniais

41 Em despesas de internamento e estadia na clínica central de Oiã, desde o dia 22 de Janeiro de \*\*\*\*6, até ter alta da 2ª operação lá realizada, bem como, nos medicamentos, nas duas unidades de sangue que lhe foram administradas e, no material cirúrgico empregues, a A. gastou a quantia de € \*\*\*;

42 Nos honorários do médico cirurgião, ajudante e anestesista, a A. gastou € \*\*\*;

43 Com efeito, a A., submetida a duas intervenções no HOSPITAL X, viu o seu estado de saúde deteriorar-se, após a primeira dessas intervenções e durante vários meses, mais se agravando depois da segunda. E, forçada a terceiro internamento nesse hospital, aí foi deixada, durante dois dias, sem qualquer tratamento médico. O que fez com que se sentisse desesperada e abandonasse o hospital, em busca de assistência, que ali lhe faltava.

44 Nestas circunstâncias, e à luz do que são a naturalidade das coisas e o senso comum, não era exigível à A. que logo aceitasse submeter-se a nova operação no mesmo hospital e pelo mesmo pessoal médico. Sendo perfeitamente razoável que optasse por ser operada pelo médico que lhe indicou a causa dos seus padecimentos e a forma de os superar. Veja-se, neste sentido, o acórdão STA de 29.6.05, proferido no Rº 671/04.

45 Para acompanhamento da A. a sua filha, que em Janeiro de \*\*\*\* frequentava o 2° ano do curso de Biologia e Zoologia, teve de interromper os estudos durante parte do ano lectivo de \*\*\*\*/\*\*, não tendo tido, por isso, aproveitamento escolar;

46 A A. teve necessidade de solicitar a ajuda de uma pessoa para cuidar da família, desde Janeiro a Março de \*\*\*\*, o que não aconteceria, se não fosse o agravamento da sua saúde;

47 A A. trabalhava como ajudante técnica, no Laboratório ... Lda., auferindo de salário líquido, no ano de \*\*\*\*, a quantia de € \*\*\*;

48 Devido ao seu estado de saúde, a A. não trabalhou nos meses de Janeiro a Março de \*\*\*\*, deixando de auferir o respectivo salário, no montante total de € \*\*\*;

49 Na cirurgia realizada em 09 de Agosto de \*\*\*\*, foram recolhidos tecidos para análise, a qual, foi realizada no Serviço de Anatomia Patológica do HOSPITAL X;

50 O internamento supra referido deveu-se ao facto de cerca de poucos dias após a alta hospitalar, a A. começou a enfermar de corrimento vaginal de pus e sangue abundante e muito fétido;

51 No dia 19 de Janeiro de \*\*, a Dr.ª ... observou a Autora;

52 Uma das fístulas da A. situava-se no intestino delgado;

53 O ovário e a trompa direitos apenas foram retirados, porque houve destruição dos mesmos.

O Direito

Dispõe o art. 7º da Lei n.º 67/2007, de 31 de Dezembro (RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL DO ESTADO E PESSOAS COLECTIVAS DE DIREITO PÚBLICO(versão actualizada) preceitua que «O Estado e as demais pessoas colectivas de direito público são exclusivamente responsáveis pelos danos que resultem de acções ou omissões ilícitas, cometidas com culpa leve, pelos titulares dos seus órgãos, funcionários ou agentes, no exercício da função administrativa e por causa desse exercício.

Os hospitais da rede pública estão legalmente incumbidos de prestar aos utentes a melhor assistência possível, facultando-lhes, com prontidão, diagnóstico e tratamento cientificamente correctos.

Da ilicitude

A A. logo após a 1ª cirurgia, realizada em 09-08-\*\*, ter começou a enfermar de corrimento vaginal de pus e sangue abundante e muito fétido, tendo-se, por isso, deslocado de novo ao Hospital, poucos dias após a alta hospitalar desta cirurgia, sendo que exame algum tivesse sido efectuado à Autora, mas tão só medicada por um médico de nome ... e, que a A. voltou a deslocar-se de novo ao HOSPITAL X.

O facto de a A. ter sido consultada no consultório privada da Médica ... permite concluir que, o estado de saúde da Autora, se mantinha.

Com efeito 4 meses depois da 1ª cirurgia, a Autora continuava a sofrer dos mesmos sintomas, facto que levou à realização da 2ª cirurgia, realizada de urgência, no mesmo Hospital, pelos médicos.

Porém, mais uma vez, a cirurgia não resolveu o estado de saúde da Autora, uma vez, que, após a 2ª cirurgia e a alta hospitalar (10 dias depois), a Autora notou que estava a perder fezes pela vagina, facto que a levou de novo ao Hospital, no próprio dia da alta e, posteriormente, foi observada pela médica, ... que lhe disse tratar-se de uma situação normal, pese embora, mesmo depois da alta hospitalar a A. continuar a queixar-se dos mesmos sintoma.

Ora todos estes factos, não podem deixar de configurar uma atitude negligente por parte do Réu, traduzida na omissão das “legis artis” do pessoal médico que observou a A., uma vez que, esta, após a 1ª cirurgia se queixou logo daqueles sintomas, tendo-se deslocado ao Hospital pelo menos duas vezes e, tendo sido necessário passarem cerca de 5 meses para que a Autora fosse submetida a nova cirurgia, de urgência, cirurgia esta, que também não solucionou o problema de saúde com que a A. se deparava; ao invés, após a alta do dia 19-01-\*\*, a Autora volta a dar entrada, na parte da tarde, no mesmo Hospital, sem que nenhum tratamento lhe fosse ministrado, mantendo-a acamada e com fraldas.

Ora, perante estes sintomas, que levam qualquer leigo a perceber que algo não correu bem, nem na primeira, nem na segunda cirurgia e, tendo a Autora, procurado ajuda no HOSPITAL X, ter-se-á de concluir que o pessoal médico que prestava serviço no referido Hospital, designadamente, os médicos que procederam às 2 cirurgias, não procederam de forma a afastar a ilicitude, dado que, era-lhes exigível que, procurassem de imediato tentar averiguar os motivos porque a A. apresentava aqueles sintomas, assim como, o médico que a tratou não actuou de acordo com as normas médicas, quiçá, por se impor e exigir mais do que uma mera medicação.

Por último, a A. foi mantida durante dois dias hospitalizada, desde o dia em que lhe é dada alta (uma vez que, nesse mesmo dia, à tarde, a A. volta a dar entrada no HOSPITAL X), pelo que, teremos forçosamente de concluir que o HOSPITAL X agiu de forma ilícita ao não efectuar os exames técnicos necessários à Autora, para averiguar de onde provinham aqueles sintomas e a que se deviam, bem como, às consequências manifestadas logo após as cirurgias, que levavam a Autora a apresentar os referidos sintomas, que não foram devidamente relevados, sendo exigível que um Hospital Distrital agisse de forma diferente como veio a ocorrer na Clínica de Oiã, onde lhe foi detectada uma fístula estercoral através do fundo da vagina e, operada logo após o resultado dos exames de diagnóstico.

A A. procurou, repetidamente, ajuda no HOSPITAL X, cujos serviços, designadamente pessoal médico, omitiram, durante meses, as diligências e procedimentos tendentes a averiguar a origem dos sintomas que evidenciava, apesar de reveladores, para qualquer leigo, de que se achava afectada de patologia grave. Recorde-se, a propósito, que a A., poucos dias após a primeira das cirurgias a que foi submetida no HOSPITAL X, e mesmo tomando todas as precauções de higiene, passou a exalar um odor fedorento, que a angustiava, levando-a a isolar-se de amigos e família.

Da culpa

Prescreve o Artigo 10.º da citada Lei n.º 67/2007, de 31 de Dezembro que «1 – A culpa dos titulares de órgãos, funcionários e agentes deve ser apreciada pela diligência e aptidão que seja razoável exigir, em função das circunstâncias de cada caso, de um titular de órgão, funcionário ou agente zeloso e cumpridor. 2 – Sem prejuízo da demonstração de dolo ou culpa grave, presume-se a existência de culpa leve na prática de actos jurídicos ilícitos.

Por sua vez «consideram-se ilícitas as acções ou omissões dos titulares de órgãos, funcionários e agentes que violem disposições ou princípios constitucionais, legais ou regulamentares ou infrinjam regras de ordem técnica ou deveres objectivos de cuidado e de que resulte a ofensa de direitos ou interesses legalmente protegidos.» art.º 9.º do mesmo diploma.

*In casu*, existiram várias omissões no tratamento adequado a dar à Autora, desde os momentos em que a mesma começou manifestar os sintomas referidos e, os comunicou aquando das idas ao HOSPITAL X, bem como, actos expressos que, em vez de solucionarem o problema de saúde da Autora, parece que o agravaram ainda mais, com a 2ª cirurgia e, o “abandono” a que depois foi sujeita; aliás a este respeito, é “inacreditável” que, no próprio dia da alta (dia 19-01-\*\*), a Autora da parte da tarde tivesse dado entrada de novo do HOSPITAL X e tivesse estado dois dias sem que nada fosse feito, a não ser manterem-na acamada e com fraldas.

E, deste modo, a ilação a retirar destes actos e omissões, apenas pode ser a que o serviço médico do HOSPITAL X que intervencionou e consultou a Autora, agiu com negligência, não tomando todos os cuidados que se impunham, nem adoptando as regras médicas e técnicas adequadas, de molde a tentar solucionar o problema com que a A. se deparava e que assumia proporções cada vez mais graves, com o decorrer do tempo.

Dos juros de mora sobre o quantitativo indemnizatório arbitrado a título de danos morais

Os juros de mora sobre o quantitativo indemnizatório arbitrado a título de danos morais devem ser contabilizados a partir da citação.

«A questão jurídica suscitada, e sobre qual a jurisprudência tem seguido orientações divergentes (vd. ac. do STJ, de 9.5.02, proferido no proc. 1508/01-1ª Sec Publicado no DR, I Série-A, de 27 de Junho de 2002..), é a de saber se é legalmente devida a cumulação, em relação ao mesmo período de tempo, o que vai da citação até à sentença (rectius, data do encerramento da discussão), da actualização a expressão monetária da indemnização por danos, designadamente os de natureza não patrimonial, com juros de mora.

Seguindo o entendimento, que temos por acertado, exposto em declaração de voto lavrada no citado aresto de 9.5.02 Voto de vencido do Exmo. Cons. Sousa Inês., propendemos para resposta afirmativa a tal questão, no sentido de que é devida essa cumulação. Da qual não resulta qualquer enriquecimento sem causa, uma vez que, como se explicitará, cada um daqueles factores tem a sua causa própria, distinta da do outro.

Vejamos.

Conforme dispõe o art. 566, nº 2 do CCivil, «... a indemnização em dinheiro tem como medida a diferença entre a situação patrimonial do lesado, na data mais recente que puder ser atendida pelo tribunal, e a que teria nessa data se não existissem os danos».

E, nos termos do disposto no art. 611 do CPCivil, «... deve a sentença tomar em consideração os factos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito que se produzam posteriormente à proposição da acção, de modo a que a decisão corresponda à situação existente no momento do encerramento da discussão».

Destes preceitos legais decorre que a fixação da indemnização por danos nada tem a ver nem com o tempo em que os factos ocorreram, nem com a data em que a acção foi intentada ou o réu foi citado.

Como se lê na declaração de voto que vimos seguindo,

A fixação da expressão monetária do desvalor a compensar com atribuição da indemnização só tem a ver com a data em que se encerra a discussão (na 1ª ou na 2ª instância). É nessa data e em relação a ela que caberá avaliar qual a situação em que o lesado se encontra e aquela em que se encontraria se não fosse a lesão, achar a diferença e exprimir esta diferença em dinheiro, atendendo ao valor deste, ao seu poder aquisitivo à data da decisão, com recurso à equidade.

(...)

A obrigação de pagamento de juros sobre a expressão monetária da indemnização nada tem a ver com a reparação da lesão (...).

Tem a ver com um outro mal, o da demora na compensação do lesado pelo dano sofrido.

Quem pela prática de facto ilícito causa a outrem um dano tem o dever de o reparar imediatamente. É a regra estabelecida no artigo 805º, nº 2, alínea b), do Código Civil:

«Há [...] mora do devedor, independentemente de interpelação, se a obrigação provier de facto ilícito.»

Esta regra conhece uma excepção no caso de iliquidez do crédito do lesado.

Esta excepção, após o aditamento do Decreto-Lei nº 262/83, de 16 de Junho, ao nº 3 do artigo 805º do Código Civil, é a seguinte:

«Se o crédito for ilíquido, [...]; tratando-se, porém, de responsabilidade por facto ilícito ou pelo risco, o devedor constitui-se em mora desde a citação, a menos [...]»

Esta excepção àquela regra (a de o devedor por facto ilícito se constituir imediatamente em mora, no próprio dia em que praticou o facto, sem necessidade de interpelação) deve exprimir-se assim:

«Em caso de responsabilidade civil por facto ilícito, ou pelo risco, sendo o crédito ilíquido, o devedor constitui-se em mora a partir da interperlação feita mediante citação para a acção judicial em que se peça a sua condenação a pagar.»

Seguramente que em termos puramente lógicos, de uma lógica geométrica, não joga bem a constituição em mora com a iliquidez da obrigação (seja pelo que respeita à obrigação em si, seja pelo que respeita à forma do seu cálculo); para quem se limite a raciocinar em tais termos resulta incompreensível que se sancione o devedor, obrigando-o ao pagamento de juros, por não pagar imediatamente, ainda antes de saber quanto tem que pagar.

O que acontece é que a solução da lei não se justifica por aquela razão de construção lógica, não sendo expressão de justiça meramente retributiva.

A razão de ser da lei é a equidade: é justo e adequado que o devedor compense o credor, no caso de responsabilidade civil por facto ilícito (e, até, pelo risco), pela demora no cumprimento resultante da duração do processo, da demora de solução da questão inerente à necessidade de assegurar ao devedor a respectiva defesa Continua a ser a equidade que levou o legislador a aceitar que os juros possam incidir sobre um capital que à data da citação seria inferior ao que venha a ser apurado com referência à data do encerramento da discussão.. É justo, é equitativo, que seja o devedor, em tais hipóteses de facto ilícito ou de risco, a suportar o preço da demora, aliás compensado por pagar mais tarde.

Releva, aqui, também, o carácter e função de sanção (e não apenas de compensação) da obrigação de indemnização com o fundamento na prática de facto ilícito ou de criação de um risco especial.

(...)

Em conclusão: os juros devidos nos termos da regra aditada ao nº 3 do artigo 805º do Código Civil pelo legislador de 1983 visam compensar um mal diferente do mal da lesão pelo próprio facto ilícito: uma coisa é a indemnização devida pelo mal do facto ilícito, outra coisa é o mal de o lesado ter de esperar longo tempo, às vezes anos e anos, sem horizonte, pelo pagamento da indemnização.

Termos em que, e nos mais de Direito que Vossa Excelência doutamente suprirá, deve a presente acção ser julgada procedente por provada e, em decorrência, ser o Réu condenado no pagamento duma indemnização por danos patrimoniais no montante de € \*\*\* e não patrimoniais no montante de € \*\*\*, com juros legais desde a citação e até integral pagamento

Valor da acção: €\*\*\*

Junta: procuração forense e \*\*\* documentos.

Testemunhas: nome, profissão e morada.

O Advogado